



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000712/95-80  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.114  
RECURSO Nº : 118.151  
RECORRENTE : DONNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RESPONSÁVEL : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

NULIDADE. A intimação para pagar ou impugnar lançamento deve ser clara e com indicação precisa do seu destinatário. Gerando dúvidas anula-se o processo a partir da intimação irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir da intimação inicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, Ubaldo Campello Neto e Ronaldo Lázaro Medina (Suplente).

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.151  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.114  
RECORRENTE : DONNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP  
RESPONSÁVEL : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno e diligência, por força da Resolução 302-862 cujo teor leio nesta sessão (fls. 51/54).

Uma vez esclarecida a questão sobre o oferecimento das contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (dispensa, dado o valor de alçada), conforme r. despacho de fls. 56, que também leio nesta sessão, passo a decidir.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.151  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.114

VOTO

O processo ora em exame apresenta séria questão processual a ser examinada e sanada, senão vejamos:

Às fls. 34 encontra-se a Intimação SASAR nº 157/95, da qual constam os nomes do INTERESSADO: DONNER COM E IND LTDA e do RESPONSÁVEL: FEDERAL EXPRESS, sem contudo especificar a qual das empresas está endereçada.

Ao final consta uma assinatura, como de recebimento do documento, com a identificação da pessoa como sendo ADNEI B. SERAFIM, com um número abaixo que aparenta ser seu CPF.

Todavia, não é possível, pelos documentos constantes dos autos, afirmar se tal pessoa representa, efetivamente, a empresa autuada e ora recorrente, FEDERAL EXPRESS, pois que não se encontra a mesma assinatura no Termo de Vistoria Aduaneira nem tampouco no Recurso endereçado a este Conselho.

Às fls. 37 é encontrada informação fiscal da qual está indicado que “não foi instaurada a fase litigiosa do processo”, significando dizer que não houve apresentação de Impugnação em primeira instância. Com efeito, não se encontra cópia de Defesa nos autos.

A situação como se apresenta a Intimação antes mencionada gerou confusão até mesmo neste Conselho, que desde o seu registro de entrada vinha considerando como sendo recorrente a empresa DONNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, que é a importadora, no lugar da FEDERAL EXPRESS CORPORATION, transportadora marítima e efetivamente considerada responsável pelo crédito tributário apurado.

Em meu entender, considerando as precárias condições da Intimação supra mencionada (fls. 34), a qual, como já dito, não indica a quem está sendo endereçado o documento, proponho que seja declarada a nulidade da ação fiscal de que se trata, a partir da referida Intimação, inclusive, para que nova seja encaminhada, nos termos do Decreto 70.235/72, observando-se o prazo de 30 dias para a interposição de eventual impugnação, de vez que não admito o prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1999

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10831.000712/95-80

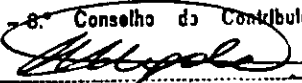
Recurso nº : 118.151

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.114.

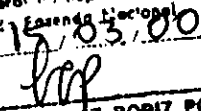
Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 17/03/00

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional